



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 574, DE 2015

(Apensados: PL nº 1.408/2015 e PL nº 7.288/2017)

Altera os artigos 33, 77, 78 e 83 do Código Penal e o artigo 29 da Lei de Execução Penal para estabelecer a reparação do dano causado pela infração como condição à progressão de regime do cumprimento da pena, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional e para estabelecer a destinação de, no mínimo, cem por cento da remuneração decorrente do trabalho do preso à reparação do dano causado pela infração.

Autor: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei que objetiva alterar dispositivos do Código Penal e da Lei de Execução Penal para condicionar a concessão de benefícios penais à reparação do dano causado pela infração, bem como para destinar a totalidade da remuneração do preso ao pagamento da indenização à vítima ou a seus sucessores.

Por meio da proposição em epígrafe, pretende-se estabelecer a reparação do dano como requisito para a progressão de regime do cumprimento da pena, para a concessão da suspensão condicional da pena e do livramento condicional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Intenta-se, ainda, determinar que 100% (cem por cento) do produto da remuneração pelo trabalho do preso seja destinado à reparação do dano.

Em sua justificação, o nobre autor da proposta argumenta que *“a reparação do dano causado à vítima está intimamente relacionada aos fins da sanção penal, pois é preciso que o condenado assuma as consequências dos seus atos e a responsabilidade de atenuar ou compensar os danos causados à vítima”*.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 1.408, de 2015, que *“altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”* para condicionar a progressão de regime dos condenados por crimes contra o patrimônio à reparação do dano causado ou à devolução do produto do ilícito praticado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo; e
2. PL nº 7.288, de 2017, que *“altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal”* para condicionar a concessão de benefícios ao cumprimento integral do dever de indenização à vítima ou aos seus sucessores.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer. A CSPCCO manifestou-se no sentido da aprovação dos projetos, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise e o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, os projetos não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em diversas oportunidades, acerca da possibilidade de se impor a reparação do dano como condição para o deferimento de benefícios previstos na legislação penal. Nesse sentido, transcrevemos trecho de voto proferido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, em recente acórdão de sua relatoria:

“(…) não é o direito fundamental à liberdade que está em questão, mas a obtenção de um benefício. Vale dizer: não se trata de manter alguém preso, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, pelo fato de não haver pago a reparação devida. Isso não acontecerá. O que se discute é se a pena privativa de liberdade, que continuará a ser cumprida, deve se dar em regime mais favorável ou não.”¹

A técnica legislativa empregada, de modo geral, obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998, ressaltando-se a necessidade de se realizar pequenos ajustes, como a renumeração de parágrafo do art. 33 do Código Penal, alterado pelo substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, além da substituição de expressão ao final do inciso IV do art. 77 do Código Penal, também alterado pelo substitutivo, que poderia gerar ambiguidade na interpretação do dispositivo. Tais incorreções serão sanadas por meio de subemendas ao final apresentadas.

¹ EP 22 ProgReg-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2015 PUBLIC 18-03-2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que tange ao mérito, entendemos que as proposições se mostram oportunas, pois acompanham a tendência mundial de reconhecimento e fortalecimento do papel da vítima no processo penal contemporâneo.

A ciência criminal, antes voltada ao estudo do delinquente, passou a se preocupar mais com a vítima do delito e com a necessidade de assegurar seus direitos. Conforme aponta a doutrina, a reparação do dano causado pelo crime veio *“a se constituir no primeiro aspecto de preocupação com a vítima nos tempos mais recentes”*.²

Nesse panorama, o Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.719/08, passou a determinar que o juiz, ao proferir sentença condenatória, *“fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”*. (art. 387, IV)

A reparação do dano é, portanto, um direito da vítima que deve ser assegurado no processo penal. As proposições em análise buscam efetivar esse direito, na medida em que vinculam a concessão de benefícios penais ao cumprimento da obrigação de reparar o dano por parte do agente.

A reparação do dano como condição para a progressão de regime já está prevista em nosso ordenamento jurídico, mas somente alcança os condenados por crimes contra a Administração Pública, conforme o disposto no art. 33, § 4º, do Código Penal. A despeito de se tratar de uma opção de política criminal, não se pode admitir que essa obrigação não se estenda aos demais delitos, cujas vítimas, em sua maioria, são mais vulneráveis e necessitam de amparo econômico maior. Não há justificativa para não se conceder proteção em igual medida para todas as vítimas de crimes.

Como bem salientou o nobre autor do projeto principal, *“é inadequado, inaceitável que o Direito Penal privilegie a Administração Pública em*

² FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 16.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

detrimento das demais vítimas de crime, conforme preceitua o § 4º do art. 33 do Código Penal.”

Assim, as proposições acertam ao estabelecer a reparação do dano como requisito para o deferimento da progressão de regime, bem como ao retirar a possibilidade de que o agente venha a se eximir do cumprimento dessa exigência para a concessão da suspensão condicional da pena e do livramento condicional. Atendem, ainda, à finalidade da pena, que, segundo dispõe o *caput* do art. 59 do Código Penal, deve ser necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Por outro lado, a destinação de 100% (cem por cento) da remuneração pelo trabalho do preso à reparação do dano não nos parece razoável, uma vez que, na prática, acabará por inviabilizar o atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei de Execução Penal – LEP. Vejamos:

Art. 29. (...)

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Ademais, extrai-se da leitura do supracitado artigo que a destinação do produto da remuneração do preso à indenização dos danos causados pelo crime já está expressamente prevista na LEP, de modo que a alteração legal prevista no PL nº 574/2015 se mostra desnecessária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se afigura conveniente ao não incluir a pretendida alteração da LEP.

Por fim, os Projetos de Lei nº 1.408/2015 e 7.288/2017 são harmônicos e igualmente têm por objetivo reforçar o ideal de justiça e conferir maior proteção à vítima de crime, uma vez que intentam assegurar o direito do ofendido à reparação do dano causado pelo agente.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 574, de 2015, 1.408, de 2015 e 7.288, de 2017, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 574, DE 2015

(Apensados: PL nº 1.408/2015 e PL nº 7.288/2017)

Altera os artigos 33, 77, 78 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer a reparação do dano causado pela infração como condição à progressão de regime do cumprimento da pena, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional.

SUBEMENDA Nº 1:

Renomere-se para § 4º o § 5º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterado pelo art. 2º do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 574, DE 2015

(Apensados: PL nº 1.408/2015 e PL nº 7.288/2017)

Altera os artigos 33, 77, 78 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer a reparação do dano causado pela infração como condição à progressão de regime do cumprimento da pena, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional.

SUBEMENDA Nº 2:

Substitua-se a expressão “à vítima ou aos seus sucessores”, prevista no inciso IV do art. 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, incluído pelo art. 2º do substitutivo, pela expressão “pela infração”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator